



Número: **0600051-14.2024.6.16.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **19/09/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Comitê Financeiro, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 0600051-14.2024.6.16.0083, que julgou não prestadas as contas do partido político em epígrafe referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, "a", Resolução TSE 23.604/2019. Determinou a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, Lei 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, Resolução TSE nº 23.604/2019. Deixou de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 47, II, Resolução TSE 23.604/2019 - STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019), a qual será deverá ser analisada em processo regular que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 54-N e seguintes da Resolução TSE 23.571/2018. (Prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - Pranchita - Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2023, na qual verificou-se que a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44324413	19/12/2024 18:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.048

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600051-14.2024.6.16.0083 –
Pranchita – PARANÁ**

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS APÓS A PROLAÇÃO DA
SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PROCESSUAL DA
PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pranchita, em face da sentença proferida pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste, que julgou não prestadas suas contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023.

1.2 A recorrente alegou que as contas foram apresentadas após a sentença, sustentando que documentos podem ser juntados a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, para sanar irregularidades, bem como apontou violação aos princípios da economia e celeridade processual.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que a apresentação extemporânea dos documentos não afasta a preclusão e que a regularização das contas deve ser buscada em procedimento próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se a apresentação das contas partidárias após a prolação da sentença e em sede de embargos de declaração é suficiente para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Nos termos do artigo 28, inciso I, e do artigo 30, inciso I, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas partidárias devem ser apresentadas ao juízo eleitoral até 30 de junho do ano subsequente, sendo obrigatória a citação para sanar eventual omissão no prazo de 72 horas.

3.2 O artigo 36, §§ 10 e 11, da referida Resolução prevê que, embora seja possível a apresentação de documentos enquanto não transitada em julgado a decisão, a preclusão se aplica ao descumprimento de prazo anteriormente concedido.

3.3 No caso dos autos, a recorrente, embora devidamente citada para apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2023, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual foi determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e foram juntados aos autos os documentos constantes no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA.

3.4 A recorrente foi intimada para apresentar manifestação sobre as informações e os documentos juntados ao processo, no prazo legal de 3 dias, porém, novamente, deixou de cumprir este prazo processual.

3.5 As contas apresentadas pela recorrente após a prolação da sentença não podem ser objeto de análise, uma vez que a parte foi devidamente citada, deixou de cumprir o prazo legal e não apresentou justificativas para o descumprimento, configurando-se, assim, a preclusão.

3.6 Não há afronta aos princípios da economia e celeridade processual, pois a legislação estabelece procedimento específico para regularização das contas após o trânsito em julgado (art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso **CONHECIDO e DESPROVIDO**, mantendo-se a sentença que julgou como não prestadas as contas do órgão partidário

referentes ao exercício de 2023, determinando a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até a regularização das contas.

4.2 Tese de julgamento: "As contas partidárias não apresentadas no prazo legal, mesmo após citação e intimação para suprir a omissão, estão sujeitas ao julgamento como não prestadas, sendo inadmissível sua regularização em sede de embargos de declaração ou após a sentença, em observância à segurança jurídica e à preclusão prevista no artigo 36, § 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.604/2019, artigos 28, inciso I; 30, incisos I e II; 36, §§ 10 e 11; 45, inciso IV; 58.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Respe 12140, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021.
- TRE-PR, RE nº 060006637, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 10/08/2022.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pranchita, em face da sentença proferida pelo Juízo da 083^a Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste, que julgou não prestadas suas contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023.

Nas razões recursais (ID 44042613), a recorrente alegou, em síntese, que: **a)** o partido prestou contas após a prolação da sentença, as quais demandam análise, eis que o artigo 37, § 6º, da Lei dos Partidos Políticos, autoriza que as agremiações partidárias sanem as irregularidades apontadas a qualquer tempo; **b)** é possível a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, para comprovar a regularidade das contas; **c)** as agremiações partidárias têm o direito de regularizar suas contas a qualquer tempo,

inclusive após o trânsito em julgado da sentença que as julgar como não prestadas, e d) o julgamento das contas como não prestadas fere o princípio da economia e da celeridade processual, já que posterga, sem justificativa, a análise de contas que poderiam ser apreciadas neste feito. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da sentença e as contas apresentadas sejam devidamente analisadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que os documentos acostados após a prolação da sentença não são hábeis a afastar o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que operada a preclusão, cabendo ao recorrente, após o trânsito em julgado deste julgamento, buscar a regularização de suas contas em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 44190141).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da pretensão recursal

A propósito da prestação de contas partidária anual, o artigo 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prevê que a comissão provisória municipal deverá apresentá-la ao juízo eleitoral competente até o dia 30 de junho do ano subsequente.[\[1\]](#)

Em caso de inobservância do prazo supracitado, o órgão partidário deve ser citado na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Veja-se:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:04:37

Número do documento: 24121918402594900000043270774

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918402594900000043270774>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:26

equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Como se vê, caso o órgão partidário permaneça omissو, mesmo após a citação do seu presidente e tesoureiro, deverá ser intimado após a emissão do parecer ministerial, para manifestação sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 também é expressa ao determinar que as contas serão julgadas não prestadas, caso, após a citação do presidente e do tesoureiro do partido, a omissão permaneça ou as suas justificativas não sejam aceitas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Logo, não se admite que o omissо preste as contas quando entender adequado, devendo

essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a recorrente, embora devidamente citada para apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2023, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual foi determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e foram juntados aos autos os documentos constantes no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

A recorrente foi intimada para apresentar manifestação sobre as informações e os documentos juntados ao processo, no prazo legal de 3 dias, porém, novamente, deixou de cumprir este prazo processual.

Ato contínuo, os autos foram conclusos para sentença, entendendo o Juízo de primeiro grau pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em sede de embargos de declaração, a agremiação apresentou suas contas, alegando ser admissível, nesta etapa processual, a juntada de novos documentos para comprovar a regularidade das contas partidárias.

Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos, tendo o juízo de primeiro grau entendido que “no presente caso, é um desvio da finalidade dos embargos declaratórios, já que foi utilizado pelo Embargante de maneira inadequada e fora das hipóteses legalmente previstas, vez que não há no recurso pedido de supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição na sentença embargada, mas tão somente a sua utilização como instrumento para análise de documento apresentado de forma intempestiva nos autos [...]”

Inconformada com a decisão, a Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pranchita interpôs o recurso eleitoral em análise.

Conforme se verifica, embora o Juízo de primeiro grau tenha observado integralmente o procedimento legal para a apresentação de contas pelo partido omissio, a recorrente não cumpriu os prazos processuais que lhe foram concedidos.

Sendo a prestação de contas um processo jurisdicional, deve respeitar a lógica processual. Assim, a ausência de circunstância excepcional que tenha impedido a apresentação de documentos no momento oportuno acarreta a preclusão, em observância à segurança das relações jurídicas.

Destaca-se que o artigo 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019, dispõe sobre a incidência da preclusão em casos de descumprimento das diligências determinadas pelo juiz ou relator dentro do prazo legal. Ainda que se permita aos partidos a juntada de documentos a qualquer tempo, enquanto não houver trânsito em julgado, ressalva que essa garantia não se aplica quando há descumprimento de prazo anteriormente



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:04:37

Número do documento: 24121918402594900000043270774

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918402594900000043270774>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:26

concedido, hipótese em que ocorre a preclusão:

Art. 36

[...]

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Assim, as contas apresentadas pela recorrente após a prolação da sentença não podem ser objeto de análise, uma vez que a parte foi devidamente citada, deixou de cumprir o prazo legal e não apresentou justificativas para o descumprimento, configurando-se, assim, a preclusão.

Nesse sentido, veja-se o entendimento desta Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes". (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

2. *Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que é incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que implica no julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.*

3. *Recurso desprovido.*

(RECURSO ELEITORAL nº 060006637, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 157, Data 10/08/2022)

Não se mostra razoável, portanto, sob o pretexto da economia e da celeridade processual, tolerar a prática de desrespeito dos prazos previstos na legislação, subvertendo a lógica processual, já que as contas poderão ser regularizadas, após o trânsito em julgado, em procedimento próprio, previsto no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que julgou como não prestadas as contas do

órgão partidário referentes ao exercício de 2023, determinando a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até a regularização das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pranchita, mantendo-se a sentença que julgou como não prestadas as contas do órgão partidário referentes ao exercício de 2023, determinando a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até a regularização das contas.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

[1] Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (11548) Nº 0600051-14.2024.6.16.0083 - Pranchita - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL - Advogados do RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 083^a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:04:37

Número do documento: 24121918402594900000043270774

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918402594900000043270774>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:26

ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/01/2025 16:04:37

Número do documento: 24121918402594900000043270774

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918402594900000043270774>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:26